



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00
JAICÓS - PI

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaicós, Senhores Vereadores,

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós-PI, Lei Complementar nº 001/2007 prevê nos artigos 70, 71 e 72 a possibilidade de pagamento dos valores a título de adicionais de insalubridade e periculosidade; porém, necessita de regulamentação por meio de lei específica.

O presente projeto de lei "**Dispõe sobre a regulamentação da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos municipais de Jaicós-PI que são expostos a agentes nocivos e perigosos à saúde e dá outras providências**".

Para regularização do pagamento dos referidos adicionais, fora elaborado laudo técnico de insalubridade e periculosidade por médico do trabalho, devidamente registrado no Conselho Competente.

Como forma de garantir aos servidores o pagamento dos adicionais de acordo com a perícia realizada é que encaminhamos o presente projeto de lei.


Em razão do que se explanou, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,


OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Recebemos

Em, 23 / 11 / 2022


Manoel Messias da Costa e Silva
Chefe de Gabinete
CPF: 704.590.533-53





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00
JAICÓS - PI

PROJETO DE LEI 19, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos municipais de Jaicós-PI que são expostos a agentes nocivos e perigosos à saúde e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Jaicós-PI**, Ogilvan da Silva Oliveira, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício de atividade em condições insalubres assegura a percepção de adicional de **10% (dez por cento), 20 % (vinte por cento) e 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo vigente**, segundo se classificarem nos graus mínimo, médio e máximo respectivamente.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, os critérios utilizados para que sejam consideradas atividades insalubres/perigosas são aqueles previstos na Norma Regulamentadora nº 15 e 16 aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Para efeito de aplicação deste instrumento, consideram-se:

I – Atividade Insalubre: aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II – Habitualidade: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal;

III – Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 3º - O servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica ou radioativa tem direito a um adicional incidente sobre o salário mínimo vigente, conforme estabelecido nesta lei.

§ 1º - Não caracteriza situação para pagamento de adicionais para efeito desta norma legal:





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00
JAICÓS - PI

I - o contato habitual ou eventual com: fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar; bactérias e outros microorganismos presentes em instalações sanitárias;

II – o exercício de funções meramente administrativas;

§ 2º - O ingresso ou permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não gera direito à percepção do adicional de insalubridade.

Art. 4º - Às categorias de servidores públicos municipais abaixo relacionadas, que exercem atividades no HOSPITAL FLORISA SILVA, é devido o pagamento de adicional de insalubridade em **grau médio (20%), incidente sob o salário mínimo vigente no país.**

I - Os servidores / profissionais de saúde – médico, enfermeiro, técnico/auxiliar de enfermagem, recepcionista do pronto socorro, assistente social, nutricionista, copeira hospitalar e motorista de ambulância.

Art. 5º - Aos auxiliares de serviços gerais (zeladores de pronto socorro) que fazem a limpeza de banheiros de uso público e de grande circulação e a respectiva coleta de resíduos do HOSPITAL FLORISA SILVA, fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade em **grau máximo (40%), incidente sob o salário mínimo vigente no país.**

Art. 6º - **Não é devido** o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores / profissionais da saúde abaixo relacionados, conforme laudo técnico de insalubridade e periculosidade realizado pelo médico do trabalho Dr. Pascoal Gomes da Costa Neto.

I – Diretores, coordenadores, auxiliares administrativos, farmacêutico (técnico responsável), cozinheira, vigilantes – apesar da possibilidade de exposição a riscos biológicos (de forma esporádica, eventual) – não foram enquadrados, por não atender os requisitos.

Art. 7º - Aos servidores / profissionais da saúde ocupantes do cargo de técnico de radiologia do Hospital Florisa Silva, que são expostos à radiação ionizante de acordo com a legislação, é devido o pagamento do adicional de periculosidade no importe de **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país.**

Art. 8º - Às categorias de servidores públicos municipais abaixo relacionadas, que exercem atividades na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS ÓRGÃOS, é devido o pagamento de adicional de insalubridade nos seguintes termos:

I – Os servidores / profissionais de saúde – médico (clínico, obstetra, pediatra, psiquiatra e plantonista), enfermeiro, odontólogo, farmacêutico-bioquímico, veterinário, técnico de enfermagem, técnico de higiene dental, nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, agente comunitário de saúde e agente de combate





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00
JAICÓS - PI

endemias, auxiliar de inspeção e vigilância sanitária e motorista de ambulância, **fazem jus ao adicional de insalubridade por Riscos Biológicos** (bactérias, bacilos, vírus, etc) em grau médio (20%), incidente sob o salário mínimo vigente no país.

II – Os servidores odontólogos **fazem jus ao adicional de insalubridade por Riscos Químicos – Vapor de mercúrio, em grau máximo (40%), incidente sob o salário mínimo vigente no país.**

III – Os **auxiliares de serviços gerais (zeladores) das Unidades Básicas de Saúde** do município que fazem a limpeza de banheiros de uso público e de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, **fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) por Risco Biológico** (bactérias, vírus, bacilos, etc).

Art. 9º - Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores / profissionais da saúde que exercem atividades na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS ÓRGÃOS, conforme laudo técnico de insalubridade e periculosidade realizado pelo médico do trabalho Dr. Pascoal Gomes da Costa Neto, abaixo relacionados:

I – Os servidores - auxiliares administrativos, contador, técnico de contabilidade, técnico de controle interno, digitador, técnico em informática, auxiliar de serviços gerais, cargos comissionados (coordenadores e assessores), educador físico, vigia e motorista (com exceção dos motoristas de ambulâncias), por não atender os requisitos da legislação, **não fazem jus ao adicional de insalubridade.**

Art. 10 - A parcela paga a título de insalubridade ou periculosidade não integrará os proventos de licença-médica, licença para capacitação, aposentadoria, disponibilidade e pensão por morte do servidor.

Art. 11 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado de grau mais elevado, para efeito de concessão do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa aos vencimentos do servidor.

Art. 12 - O servidor que tiver o direito de receber o adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente vedado receber as vantagens cumulativamente.

Art. 13 - O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade e/ou periculosidade.

Parágrafo primeiro: a eliminação ou neutralização da insalubridade e/ou periculosidade é caracterizada através de avaliação pericial que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor e determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

Parágrafo segundo: a eliminação e neutralização da insalubridade ocorrerá:





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00
JAICÓS - PI

I - Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 14 - O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vista à eliminação ou redução das condições insalubres e perigosas.

Art. 15 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as atividades insalubres e perigosas não causem sequelas ao servidor e que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação vigente.

Art. 16 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das atividades insalubres e perigosas, especialmente das operações e dos locais previstos no artigo 15, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 17 - Haverá permanente controle dos servidores em atividades ou locais considerados insalubres.

Art. 18 - É dever do servidor público do município observar as normas de segurança do trabalho e colaborar para a sua aplicação e dos demais dispositivos legais relativos ao assunto.

Art. 19 - O adicional de que trata esta Lei não se incorpora aos vencimentos ou à aposentadoria, nem pode ser computado ou acumulado para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 20 - O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fará jus ao adicional de insalubridade, desde que cumpra os requisitos legais para a concessão desse adicional.

Art. 21 - Compete à chefia imediata do servidor solicitar ao Departamento de Pessoal o pedido de suspensão do pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade e comunicar o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres e/ou perigosas.

Art. 22 - É de responsabilidade da chefia da unidade administrativa informar à área de Departamento de Pessoal quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação ou eliminação do valor do adicional, mediante avaliação do posto de trabalho por especialista em saúde e segurança do trabalho.

Art. 23 - Em casos excepcionais e respeitados os critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2022) fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a adotar medidas de redução e/ou suspensão temporária





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-00
JAICÓS - PI

dos pagamentos dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade até a adequação do município aos limites de despesas com pessoal.

Art. 24 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de novembro de 2022.


Ogilvan da Silva Oliveira
Prefeito Municipal

Recebemos

Em, 23 / 11 / 2022



Manoel Messias da Costa e Silva
Chefe de Gabinete
CPF: 704.590.533-53

